



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR DIRCEU RODOLFO.

PROCESSO T.C. 18100392-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – GOVERNO

EXERCÍCIO 2017

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus Procuradores já habilitados nos autos, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **NOTA COMPLEMENTAR**, em razão de ter sido encontrado novos documentos que comprovam o devido recolhimento previdenciário ao RGPS e RPPS por parte da defendente enquanto Gestora Municipal do Município de Pesqueira no exercício financeiro de 2017.

ID.09 – Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 287.539,04 (Item 3.4).

Ainda em sede de defesa prévia, aduzimos que a auditoria apresenta, que o Município deixou de recolher o valor de R\$ 287.539,04, referente a contribuição patronal, também para o RGPS. E que inexistia tamanha ausência nos recolhimentos, pois, o Município teria deixado de recolher apenas o valor de R\$ 191.229,27, verificado após a reanálise nos comprovantes de pagamentos fornecidos pelo município (somados com os montantes pagos informados pelo poder legislativo). Cujas documentação comprobatória foi apresentada naquele momento.

Ocorre, Excelência, que a documentação que segue anexa através da presente nota complementar, como os empenhos contabilizados das contribuições patronais do RGPS no exercício de 2017 no valor total de R\$ 5.655.151,42 (**Anexo I**), os empenhos





pagos das contribuições patronais do RGPS no exercício de 2017 no valor de R\$ 4.884.319,68 (**Anexo II**), os benefícios pagos das contribuições patronais do RGPS no exercício de 2017 no valor de R\$ 70.264,97 (**Anexo III**), os empenhos a pagar das contribuições patronais do RGPS no valor total de R\$ 700.556,77 (**Anexo IV**) e os restos devidamente pagos das contribuições patronais do RGPS no exercício de 2018 referente ao exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 674.131,57 (**Anexo V**), comprovam que o valor apontado referente ao recolhimento menor ao RGPS das contribuições patronais totaliza o valor de R\$ 26.445,20.

Para melhor elucidação, vejamos as tabelas abaixo, que demonstram com clareza o que apontam os novos documentos apresentados no presente momento.

Empenhos contabilizados – RGPS Patronal – 2017	Empenhos pagos – RGPS – Patronal - 2017	Benefícios pagos- RGPS – Patronal – 2017	Empenhos/ Restos a pagar – RGPS – Patronal - 2017	Restos pagos em 2018 – RGPS – Patronal – 2017
R\$ 5.655.151,42	R\$ 4.884.319,68	R\$ 70.264,97	R\$ 700.556,77	R\$ 674.131,57

Empenhos contabilizados – RGPS Patronal – 2017	R\$ 5.655.151,42
Empenhos pagos – RGPS – Patronal - 2017	R\$ 4.884.319,68
Benefícios pagos- RGPS – Patronal - 2017	R\$ 70.264,97
Empenhos/ Restos a pagar – RGPS – Patronal – 2017	R\$ 700.556,77
Restos pagos em 2018 – RGPS – Patronal – 2017	R\$ 674.131,57
Recolhimento menor – RGPS - Patronal	R\$ 26.445,20

Por conseguinte, a tabela abaixo, de maneira didática, mostra que o total a recolher decorrente das obrigações patronais e contribuições dos servidores é de R\$ 53.583,64 ao contrário do apontado na auditoria no montante de R\$ 393.399,22.

Empenhos Contabilizados - INSS	VALOR A RECOLHER TCE-PE	VALOR A RECOLHER - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E DEMAIS DOCUMENTOS
SERVIDOR	105.860,18	27.138,44
PATRONAL	287.539,04	26.445,20
TOTAL	393.399,22	53.583,64





Sendo, portanto, um valor de pequena monta que de acordo com o entendimento jurisprudencial dessa Corte de Contas, não possui a condão de macular a prestação de contas sob análise. Senão vejamos:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE
Nº 1480136-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/06/2015 ESTADO DE
PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1360104-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2013 PRESTAÇÃO DE
CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO
INTERESSADOS: Srs. LUÍS ANTÔNIO DE ARAÚJO, EDNA MARIA
RIBEIRO DA FONSECA, ANDRÉ SEVERINO DA COSTA, DUCINÉIA DE
MOURA LIMA FLOR E IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº
5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE OAB/PE Nº 12.135,
DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE
SOUZA NETTO OAB/PE Nº 26.082, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ
FILHO OAB/PE Nº 26.183, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS
TORRES OAB/PE Nº 26.760 E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO
NEGROMONTE OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR:
PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360104-
0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que
integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que, não obstante ter
havido ausência de recolhimento de parte das contribuições
previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS o
montante que deixou de ser repassado correspondente a menos de
1,5% do total devido, não sendo suficiente para macular por
completo a presente prestação de contas;**

CONSIDERANDO o descumprimento da Lei 8.666/93 no que se refere
a alguns procedimentos de contratação de shows;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,
inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04
(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Luís Antônio





de Araújo, Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. Luís Antônio de Araújo multa no valor de R\$ 5.000,00, e aos Srs. André Severino da Costa, Edna Maria Ribeiro da Fonseca e Ducinéia de Moura Lima Flor, multa individual no valor de R\$ 1.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Observar as recomendações deste Tribunal quando da contratação shows e eventos artísticos no município;
- 2. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições devidas ao RGPS;**
3. Adotar mecanismos de controle da despesa com combustível, nos moldes das orientações contidas nas Decisões TC nºs 127/92, 329/92, 680/92, 1048/93, 1072/93 e 036/96, bem como sobre distribuição e guarda dos bens móveis e da merenda escolar.

PROCESSO TCE-PE Nº 1370097-2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS ADVOGADOS:

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS ÓRGÃO

JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal no exercício de 2012 excedeu os limites em todos os quadrimestres, alcançando no último um percentual de 61,03% da RCL e que não ocorreu o reenquadramento referente à extrapolação ocorrida no 2º semestre





do exercício anterior, mas sim um agravamento da situação;
CONSIDERANDO que o Município efetuou o Repasse do Duodécimo à Câmara dos Vereadores a maior no valor de R\$ 7.546,20;
CONSIDERANDO a ausência de requisitos exigidos na elaboração da LDO, especificamente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais;
CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolsos;
CONSIDERANDO as inconsistências das informações prestadas pelo Município ao TCE com aquelas constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES;
CONSIDERANDO a divergência no valor da RCL levantado pela auditoria em relação ao registrado no RREO do 6º bimestre;
CONSIDERANDO a não elaboração do Plano Municipal de Educação – PME, em desconformidade com a Lei Federal nº 10.172/2011;
CONSIDERANDO que o IDEB do Município dos anos iniciais e finais tem aumentado ao longo dos últimos levantamentos realizados (2007, 2008, 2009 e 2010), mas tem ficado abaixo da média brasileira e da meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;
CONSIDERANDO que o Município não possui unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de Resíduos sólidos ou rejeitos;

CONSIDERANDO que houve repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência, no valor de R\$ 2.859.756,85, o que corresponde a aproximadamente 10% da receita arrecadada;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência através do Decreto Municipal nº 35/2012, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (Portaria nº 223/2013), decorrente de forte estiagem verificada no exercício financeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o débito relativo ao INSS foi devidamente parcelado; CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento ilegal e injustificado do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a remessa dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES, dos meses de janeiro a abril e agosto a novembro/2012, em atraso, em desacordo com o artigo 1º da Resolução TCE/PE nº 05/2012;





CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;

CONSIDERANDO as demais falhas de natureza formal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Por fim, efetuar as seguintes determinações à atual gestão:

- 1) Atentar para o limite de gastos com pessoal, visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;
- 2) Repassar o duodécimo seguindo plenamente as determinações legais;
- 3) Atentar para que haja disponibilidade financeira suficiente a respaldar a inscrição de restos a pagar, visando o devido equilíbrio financeiro e consequentemente patrimonial ao final do exercício;
- 4) Tomar providências no sentido de reduzir o montante da dívida consolidada do município;
- 5) Elaborar e apresentar a LDO com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 6) Atentar para a devida instituição da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, mediante Decreto ou outro instrumento normativo; 7) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à alimentação dos SAGRES;
- 8) Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL constante no RREO;
- 9) Realizar esforços para que o IDEB dos anos iniciais e finais do Município de Sanharó possa ser elevado nas próximas aferições em relação à média brasileira e à meta estabelecida pelo MEC para o país para o ano de 2021;
- 10) Atentar para a devida elaboração do Plano de Saúde conforme a Lei Federal nº 10.172/2011;
- 11) Atentar para a devida elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS;
- 12) Realizar esforços no sentido de cumprir as normas e procedimentos do Plano Nacional de Gerenciamento Integrado de





- Resíduos Sólidos, inclusive com implementação de legislação e ações municipais sobre tão importante área; 13) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais devidas ao RGPS;
- 14) Atentar para a alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
 - 15) Empregar esforços no sentido de evitar a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de despesas do exercício anterior;
 - 16) Evitar esforços no sentido de realizar despesas com recursos do FUNDEB somente quando houver lastro financeiro;
 - 17) Atentar para que haja um salutar equilíbrio orçamentário, ou seja, para que não haja, em valor relevante, despesa total realizada maior que a receita total arrecadada;
 - 18) Atentar para que haja redução considerável da iliquidez corrente existente em 31/12/2012;
 - 19) Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;
 - 20) Elaborar a prestação de contas do exercício com todas as informações corretas e documentos necessários.
- Recife, de outubro de 2014.

Não há, portanto, qualquer impropriedade passível de questionamento, restando, pois, plenamente esclarecido os presentes itens, dada a pouca monta não quitada por motivos alheios á vontade da Defendente, em comparação ao vasto vulto totalmente quitado.

ID.15 – Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal mais suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.956.420,85 (Item 8.3)

Excelência, também em sede de defesa prévia, aduzimos que a auditoria apontou que o Município de Pesqueira deixou de recolher contribuições patronais na ordem de 1.986.579,39. Mas que, no entanto, inexistente tamanha ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais – RPPS.

Portanto, ao verificar os comprovantes de pagamentos das competências de janeiro a dezembro de 2017, enviados pelo Município, foi possível apurar que o valor devido repousaria em apenas R\$ 32.385,72, conforme a documentação que foi anexada naquele momento.





Todavia, a juntada dos novos documentos através da presente nota complementar, como a Relação de Empenhos Contabilizados RPPS Patronal no valor total de R\$ 4.991.385,87 (**Anexo VI**), a Relação de Empenhos Pagos RPPS Patronal no exercício financeiro de 2017 no valor de R\$ 3.467.428,58 (**Anexo VII**), a Relação de Benefícios Pagos Diretamente RPPS Patronal no valor de R\$ 36.066,44 (**Anexo VIII**), ficando uma Relação de Empenhos a Pagar RPPS Patronal no montante de R\$ 1.487.890,85 (**Anexo IX**), sendo este mesmo valor pago integralmente, conforme se observa nos Restos Pagos do RPPS em 2018 referente ao exercício financeiro de 2017 (**Anexo X**), comprovam não houve qualquer ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal, tendo o Município de Pesqueira recolhido todo o valor devido ao regime próprio.

Para melhor elucidação, vejamos as tabelas abaixo, que demonstram com clareza o que apontam os novos documentos apresentados no presente momento.

Empenhos contabilizados – RPPS Patronal – 2017	Empenhos pagos – RPPS – Patronal - 2017	Benefícios pagos- RPPS – Patronal – 2017	Empenhos/ Restos a pagar – RPPS – Patronal - 2017	Restos pagos em 2018 – RPPS – Patronal – 2017
R\$ 4.991.385,87	R\$ 3.467.428,58	R\$ 36.066,44	R\$ 1.487.890,85	R\$ 1.487.890,85

Empenhos contabilizados – RPPS Patronal – 2017	R\$ 4.991.385,87
Empenhos pagos – RPPS – Patronal - 2017	R\$ 3.467.428,58
Benefícios pagos- RPPS – Patronal - 2017	R\$ 36.066,44
Empenhos/ Restos a pagar – RPPS – Patronal – 2017	R\$ 1.487.890,85
Restos pagos em 2018 – RPPS – Patronal – 2017	R\$ 1.487.890,85
Recolhimento menor – RPPS - Patronal	R\$ 00,00

Resta, pois, devidamente esclarecido o presente item. Não devendo a defendente sofrer qualquer penalização, haja vista inexistir qualquer irregularidade cometida pela defendente no que se refere aos recolhimentos previdenciários.





DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, conforme argumentação retro e a vasta documentação acostada, restou provado que as supostas falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas em tela**, a merecer reconsideração do Relatório, sendo, pois, **aprovadas sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade à Defendente.**

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame da Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede deferimento.

Caruaru, 13 de abril de 2021.

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO
OAB/PE 24.201

WILLIAM W. R. S. PESSOA CAVALCANTI
OAB/PE 45.565

